



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE B

PROCESSO Nº 23109-005278/2018-06

**Licitação: Tomada de Preços nº 004/2018**

**OBJETO - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução de obra de reforma e adaptação dos pisos externos do campus Morro do Cruzeiro as normas de acessibilidade, na cidade de Ouro Preto/MG, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no edital e seus anexos.**

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às dez horas, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação reuniram-se: **Danilo Tiago Silveira – Presidente, Rosimar Aparecida da Fonseca, Walter Cardoso e Reginaldo Arcanjo Rodrigues – membros**, todos designados pela Portaria UFOP nº. 088 de 19 de fevereiro de 2018, retificarem a Ata de Julgamento das Propostas Comerciais – Envelope B, do processo acima referenciado. Trata-se de nova análise das propostas apresentadas pelas licitantes, relativo principalmente ao Cálculo de BDI, **as quais, após motivação, foram revistas sob a luz de novos fatos e informações recentes a respeito do Decreto Municipal (Decreto 5.230 de 30/10/2018) e da Lei Complementar Municipal (Lei Complementar 172 de 29/09/2017) citados abaixo neste parecer e que embasaram nosso posicionamento anterior.** É importante ressaltar que esta ação se trata do exercício do princípio da Autotutela Administrativa. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e a Súmula nº 473 que diz que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, foram reanalisadas as propostas comerciais das empresas **Construtora AGD Ltda., Terra e Técnica Engenharia Ltda., Progresso Engenharia Ltda., Unibloco Construtora Ltda., Fahel Construção Civil Ltda. – EPP e da empresa Uniobras – Obras e Construções.** Segundo a Lei Federal Nº 8.666/93, deverão ser desclassificadas as propostas segundo o texto de seu artigo 48, transcrito abaixo:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação



b) valor orçado pela administração.”

Nenhuma das propostas foi excluída do cálculo da média aritmética das propostas das empresas por ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência. Traduzindo isso em números, o preço de referência da Instituição é de **R\$ 850.400,47 (oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos reais e quarenta e sete centavos)** e nenhuma das empresas apresentou preço abaixo de **R\$ 425.200,24 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos)**. A média aritmética das propostas foi obtida pelo somatório do valor final das **6 (seis)** propostas apresentadas, e alcançou um valor de **R\$ 4.133.027,53 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)**, que divididos pelo número de propostas apresenta um valor de **R\$ 688.837,92 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos)**. O valor limite para que as propostas sejam consideradas válidas, dessa forma é de 70% do valor supracitado, ou seja **R\$ 482.186,55 (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**. Após a realização desse cálculo, verificou-se que todas as propostas atenderam os critérios de exequibilidade previstos na lei.

Na análise do BDI, constatamos que as empresas: **Construtora AGD Ltda., Progresso Engenharia Ltda., Unibloco Construtora Ltda. e a empresa Uniobras – Obras e Construções** utilizaram valores de ISS no valor de **1,5% (um e meio por cento)**, o que foi apontado pela representante da **empresa Terra e Técnica Engenharia Ltda.** como inferior ao que se deveria praticar na cidade de Ouro Preto, uma vez que a alíquota para serviços para obras de engenharia seria de **5% (cinco por cento)**. Contudo tal valor incide somente a parcela relativa a mão de obra dos serviços. Desta forma, a legislação da Cidade coloca como referencial mínimo, sem necessidade de comprovação prévia, o montante de **60% (sessenta por cento)** para esse fim, mas faculta a empresa definir um percentual menor que este para a incidência dos 5% (cinco por cento), desde que já comprovado na hora do recolhimento. **Portanto não há, segundo a Lei Complementar Municipal 172/2017, um valor mínimo a ser considerado para o cálculo de ISS integrante da fórmula de BDI.** Na análise anterior, cometemos o equívoco de considerar desclassificadas às empresas que utilizassem valores abaixo de **1,8% (um ponto oito por cento)**, que seria o valor encontrado aplicando a alíquota de 3% (três por cento) sobre os **60% (sessenta por cento)** autorizados pelo Decreto Municipal 5.230 de 30/10/2018 (**frisamos que após consulta à Secretaria da Fazenda do Município de Ouro Preto, verificou-se que o referido decreto não possui validade, o que induziu a UFOP ao erro de cálculo**), desconsiderando dessa forma a prerrogativa facultada a empresa de utilizar percentuais menores relativos à mão de obra desde que devidamente comprovado no ato do recolhimento do imposto. Esclarecido este ponto, consideramos improcedente a afirmação da representante da empresa **Terra e Técnica Engenharia Ltda.** As empresas **Terra e Técnica Engenharia Ltda. e Fahel Construção Civil Ltda. – EPP**, informaram o valor de ISS de 5% (cinco por cento), o que inicialmente foi entendido como equivocado, uma vez que em se adotando esse percentual estaríamos ultrapassando os valores definidos pelo município, mesmo se considerarmos a totalidade dos serviços como mão de obra o que não é o caso do objeto em questão pois existe a necessidade de compra e fornecimento de muitos materiais para a execução das



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação



intervenções projetadas. Ocorre que, com a impossibilidade de utilização do Decreto 5.230/2018, pelo motivo já exposto acima, a adoção do percentual de 5% (cinco por cento) para o ISS para composição do BDI, volta a ser possível uma vez que o Município não exige, **apenas faculta a utilização do percentual de redução de 40% a título de materiais a serem utilizados na obra.** Portanto os percentuais de ISS a serem utilizados para o cálculo de BDI, neste caso, estão entre **3% (três por cento) e 5% (cinco por cento).** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é um tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Complementar Federal 116/2003. O Município de Ouro Preto definiu os valores vigentes através da Lei Complementar Municipal 172/2017. Na ata de abertura dos envelopes de Propostas de Preço – Envelope B – foi alegado pela representante da empresa **Terra e Técnica Engenharia Ltda.**, que as empresas **Construtora AGD Ltda., Progresso Engenharia Ltda., Unibloco Construtora Ltda. e Uniobras – Obras e Construções em Geral Eireli – ME,** não teriam respeitado a redução de impostos estabelecida no subitem 6.1.5.5 do edital, correspondente ao Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Analisando tal afirmativa, foi possível se constatar que o edital não previa a apresentação de declaração formal de faturamento dos 12 meses precedentes ao processo licitatório e portanto não é possível identificar em qual das faixas as empresas se encaixarão para cálculo da redução de impostos, portanto, para fins de cálculo de BDI, as empresas independentemente de sua forma de tributação, deverão utilizar a alíquota do ISS estabelecida no local da prestação dos serviços, variando conforme seu enquadramento. Para efeito de retenção na fonte, as empresas destacarão a alíquota efetiva do ISS da qual está sujeita pelo Simples Nacional (alíquota de recolhimento do DAS). Quanto a alegação feita de que a empresa **Fahel Construção Civil Ltda – EPP,** não teria apresentado o BDI diferenciado para materiais e equipamentos não tem interferência no resultado pois está explícito no item XI do anexo **IX – Projeto Básico** que compõe o edital, que não há itens dessa natureza na obra em questão. Dessa forma e diante de todo o exposto, Desta forma e por todo o exposto neste documento declaramos classificadas todas as empresas participantes. Sendo a empresa **Fahel Construção Civil Ltda – EPP** vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta de preços e, portanto, mais vantajosa para a Administração Pública. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se.

  
Danilo Tiago Silveira

  
Walter Cardoso

  
Rosimar Aparecida da Fonseca

  
Reginaldo Arcanjo Rodrigues

